



Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas
Triénio 2023-2025

Parecer n.º 44 – Pedido de parecer sobre a emissão de Atestados online para Carta de Condução

O Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas (CNEDM) da Ordem dos Médicos (OM) recebeu do Conselho Nacional da OM um pedido de parecer sobre a emissão online de Atestados para Carta de Condução. Este pedido de parecer é feito na sequência da deliberação do Conselho Disciplinar Regional do Centro (CDRC) da OM relativo ao processo disciplinar [REDACTED]

A - Enquadramento técnico

Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

A avaliação médica para emissão ou renovação de carta de condução deve cumprir os pressupostos publicados no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho) na sua versão consolidada:

- Artigo 25.º: “1 - A avaliação da aptidão física e mental dos candidatos e condutores dos grupos 1 e 2 é realizada por médicos no exercício da sua profissão (...)”.
- Artigo 23.º: “1 - As condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica exigidas aos candidatos e condutores constam, respetivamente, dos anexos V e VI do presente Regulamento, do qual fazem parte integrante.”
- Artigo 27.º:

“1 - O exame médico destina-se a avaliar as condições físicas e mentais de candidatos ou condutores de acordo com o estabelecido no anexo V.

2 - Os condutores com idade igual ou superior a 70 anos que pretendam revalidar o seu título de condução devem apresentar ao médico que os avaliar relatório do seu médico assistente, no qual conste informação detalhada sobre os seus antecedentes clínicos, designadamente de doenças cardiovasculares e neurológicas, diabetes e de perturbações do foro psiquiátrico, sempre que a avaliação médica não for efetuada pelo seu médico assistente.

3 - Os médicos podem solicitar aos examinandos exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica ou exame psicológico que considerem necessários para a instrução e fundamentação da sua decisão.

4 - Durante o exame, o médico que o efetuar deve preencher o relatório referido no n.º 1 do artigo anterior.

5 - Finda a avaliação, é emitido o atestado médico referido no n.º 1 do artigo anterior.”

- Artigo 31.º: “1 - O atestado médico e o certificado de avaliação psicológica são emitidos respetivamente pelo médico e pelo psicólogo e contêm a menção de «Apto» ou «Inapto», consoante o caso, e a indicação, nos casos de «Apto» e se existirem, das restrições impostas ao condutor e ou adaptações do veículo.”

O anexo V do referido Regulamento publica as Normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor. Este anexo indica quais as áreas a avaliar e quais as condições que o condutor deve possuir para ser considerado apto (com ou sem restrições). As áreas a avaliar são:

1. Visão: acuidade visual, visão monocular, diplopia, campo visual e visão periférica, visão das cores, visão crepuscular, doenças oftalmológicas progressivas;
2. Audição: acuidade auditiva;
3. Membros/Aparelhos de locomoção: incapacidade motora, incapacidade dos membros e membros artificiais, incapacidades da coluna vertebral, paraplegia;
4. Doenças cardiovasculares: doença vascular, insuficiência cardíaca, doença valvular cardíaca, miocardiopatias, antecedentes cardíacos (incluindo cirurgias cardíacas e síndromes coronárias agudas);
5. Diabetes mellitus: controlo metabólico, risco de hipoglicemia;
6. Doenças neurológicas e Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono: possibilidade de necessidade de parecer de médico de especialidade competente;
7. Epilepsia e Perturbações graves do estado de consciência;
8. Perturbações mentais;
9. Álcool: estado de dependência do álcool, antecedentes de dependência do álcool;
10. Drogas e Medicamentos: dependência ou consumo excessivo de substâncias de ação psicotrópica;
11. Insuficiência renal;
12. Outras situações clínicas, incluindo transplantes.

O anexo VI do referido Regulamento publica as Normas mínimas relativas à aptidão psicológica para a condução de um veículo a motor (áreas, aptidões e competências a avaliar).

Plataformas de emissão do atestado médico para fins de carta de condução

O artigo 14.º-A do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho) indica que o atestado médico (e o certificado de avaliação psicológica) devem ser emitidos e transmitidos eletronicamente, podendo a título excecional serem emitidos manualmente (situações excecionais especificadas do Regulamento).

No Serviço Nacional de Saúde, os médicos têm ao seu dispor o sistema informático SClinico, que integra um botão para a emissão de atestados médicos para fins de emissão ou renovação de carta de condução. A emissão através deste Sistema, disponível tanto para médicos hospitalares, de família ou de Saúde Pública, integra todas as áreas a avaliar no utente (descritas

acima) e assume de forma automática as situações clínicas que podem condicionar a aptidão para a condução, quando estão registadas no perfil do doente.

No setor privado e social, a emissão eletrónica de atestados médicos para a carta de condução pode ser feita através de várias plataformas disponíveis no mercado (exemplo: MedicineOne) ou através da área do Profissional do RSE, dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS). Nestes casos, não fica registada avaliação médica feita a cada área, há apenas a possibilidade de emissão do atestado como Apto, Inapto ou Apto com restrições, devendo ficar registado no espaço da consulta a avaliação feita a cada área.

B - Parecer

Objeto: emissão de 5662 atestados médicos nos anos 2022 e 2023 para emissão ou renovação de carta de condução, através de teleconsulta, com publicitação destes serviços. O CDRC da OM especifica as suas dúvidas no cumprimento do Código Deontológico nas áreas da telemedicina, publicidade e emissão de atestado.

Consideração 1

Conduzir veículos desempenha um papel fundamental na sociedade moderna, facilita o deslocamento de pessoas e mercadorias, conecta comunidades e apoia o funcionamento da economia. O ato de conduzir representa, para o indivíduo, uma forma de autonomia e independência, permitindo-lhe gerir o seu tempo e deslocar-se sem depender de terceiros ou de transportes públicos. Esta liberdade facilita o acesso ao trabalho, à educação, aos cuidados de saúde e às atividades de lazer, ampliando as oportunidades pessoais e profissionais. Conduzir reforça a autoconfiança, uma vez que implica responsabilidade, tomada de decisões e o desenvolvimento de competências essenciais, como atenção, organização e capacidade de antecipação.

A condução por parte de um indivíduo que não reúne as condições físicas, cognitivas ou emocionais necessárias pode representar riscos significativos tanto para si como para a comunidade. A falta de atenção, a lentidão nas reações, o desconhecimento das regras ou a incapacidade de avaliar perigos aumentam a probabilidade de acidentes, pondo em causa a sua própria segurança e a de outros utilizadores da estrada. Garantir que cada pessoa conduz apenas quando está apta é essencial para preservar a segurança rodoviária e promover uma convivência segura e harmoniosa na sociedade.

O atestado médico para emissão ou revalidação da carta de condução é da responsabilidade do médico no exercício das suas funções, de acordo com o Regulamento de Habilitação Legal para Conduzir (Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho). O médico deve realizar uma avaliação rigorosa e completa ao candidato ao título, que se apresenta perante si.

O Código Deontológico da OM (Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho) refere no ponto 4 do artigo 4.º que *“O médico, no exercício da sua profissão, deve e na medida que tal não conflitue com o interesse do seu doente, proteger a sociedade (...)”*. Enquanto cuida do doente e coloca o seu interesse em primeiro lugar, tem o médico a responsabilidade ética de considerar o impacto das suas ações na sociedade. Ou seja, sem nunca prejudicar o doente, o médico deve atuar de

forma a prevenir riscos coletivos, como situações que coloquem terceiros em perigo ou comportamentos que comprometam a segurança pública.

Consideração 2

No que diz respeito aos Atestados Médicos, o CD da OM no seu artigo 45.º regula que “1- O médico não pode emitir atestados de complacência ou relatórios tendenciosos sobre o estado de saúde ou doença de qualquer pessoa mesmo que esta lho solicite.” e “2 – Todos os factos atestados, bem como as razões subjacentes às declarações produzidas devem constar de um registo na posse do médico ou da instituição prestadora.” Este artigo do CD reforça a obrigação de rigor, imparcialidade e transparência na atuação médica. O ponto 1 estabelece que o médico não pode emitir atestados de complacência, ou seja, documentos que não correspondam à realidade clínica, feitos apenas para agradar, favorecer ou beneficiar injustificadamente o doente — mesmo que o próprio doente os peça. Isto evita fraudes, protege a credibilidade da profissão médica e garante que decisões importantes (como aptidão para conduzir, trabalhar ou exercer determinadas funções) se baseiam sempre na verdade clínica. O ponto 2 determina que tudo o que o médico declara num atestado deve estar devidamente registado, incluindo os factos observados, os fundamentos clínicos e as razões que justificam a emissão do documento. Esse registo deve ficar na posse do médico ou da instituição de saúde, garantindo rastreabilidade, responsabilidade profissional e permitindo que, se necessário, a informação possa ser verificada posteriormente. No que diz respeito em particular à emissão dos atestados para carta de condução, o registo da avaliação feita ao doente deve orientar-se pelas áreas enumeradas no Anexo V do Regulamento de Habilitação Legal para Conduzir (Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho).

Na resposta obtida do advogado, “*todos os atestados possuem o devido registo, inclusive para que levem a efeito de sua aplicação, os mesmos são eletronicamente depositados no site em que é acessado pelo IMT.*” Esta resposta refere-se à emissão do atestado, com classificação de apto, inapto ou apto para restrições, para fins de emissão ou renovação de carta de condução. Este atestado não integra informação clínica, nem pode integrar por proteção de confidencialidade. O advogado não informa da existência de registos clínicos, qual a plataforma utilizada, se adquirida pelo próprio médico para registo das consultas ou pela clínica.

Consideração 3

Quanto à telemedicina, diz o CD da OM que “3 – O médico que usa os meios de telemedicina e não observa presencialmente o doente, deve avaliar cuidadosamente a informação recebida, só podendo dar opiniões, recomendações ou tomar decisões médicas, se a qualidade da informação recebida for suficiente e relevante.” (artigo 46.º), “3 – O médico teleconsultado não é obrigado a emitir opinião se não tem conhecimentos ou suficiente informação do doente para emitir um parecer fundamentado, mas, caso a emita, é responsável por ela.” (artigo 47.º), “1 – O médico que utilize a telemedicina deve registar na ficha clínica os métodos de identificação do doente, as informações pretendidas e recebidas.” e “2 – O médico teleconsultado deve registar em ficha clínica as opiniões que emitiu e também a informação em que se baseou.” (artigo 49.º). Na emissão de atestados médicos para a carta de condução, estes artigos do CD significam que o

médico só pode avaliar a aptidão do doente através de telemedicina se a informação fornecida for suficientemente completa, clara e clinicamente relevante para garantir uma decisão segura. Caso a qualidade dos dados não permita confirmar as condições físicas, cognitivas, neurológicas ou psicológicas necessárias para conduzir, o médico não é obrigado a emitir o atestado e deve recusar o parecer, uma vez que é plenamente responsável por qualquer opinião que decida fornecer. Nestas situações, deve o médico solicitar consulta presencial e, se necessária, a realização de exames complementares de diagnóstico e/ou o pedido de parecer de médico de especialidade. Além disso, todo o processo — incluindo métodos de identificação do utente, informações pedidas e recebidas e os fundamentos clínicos das conclusões emitidas — deve ser obrigatoriamente registado na ficha clínica.

Na resposta obtida do advogado, não é clara a explicação sobre o modo como o médico procede à avaliação dos membros/aparelho de locomoção e da visão, omitindo informação da forma como procede à avaliação das outras áreas obrigatórias de avaliação. É igualmente omissa informação sobre a existência de registos clínicos. O advogado informa que a modalidade de telemedicina não é o principal meio de prestação de serviços.

Consideração 4

O artigo 56.º do CD da OM refere-se ao princípio geral da divulgação da atividade médica e regula que *“3 – É vedada aos médicos a divulgação de informação suscetível de ser considerada como garantia de resultados ou que possa ser considerada publicidade enganosa.”* Na informação fornecida pelo CDRC da OM não há dados suficientes para suportar que esteja em causa este ponto do CD, mesmo havendo processo disciplinar prévio (n.º 9/2022) ao médico visado.

Consideração 5

No seu processo, o CDRC da OM auscultou o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMT) quanto à existência de possíveis irregularidades na emissão dos referidos atestados; a resposta obtida foi *“embora não exista notícia de qualquer irregularidade na emissão de atestados médicos emitidos pelo [REDACTED] [REDACTED] consideramos excessivo o número de atestados médicos emitidos (...)”*, verificando um total de 2454 atestados emitidos no ano de 2022 e 3208 atestados emitidos em 2023. De notar que o IMT não especifica qual é a irregularidade a que se refere na sua pronúncia: se relativo ao formato do documento emitido, se à forma de emissão, se à competência do médico para emissão de atestados, se à complacência na emissão dos mesmos, se ao conteúdo do documento emitido, ou ainda, se se trata de avaliações realmente realizadas e de forma correta e completa.

O advogado considera que *“não há notícias nos autos de qualquer irregularidade nos atestados emitidos, logo desde já descarta-se qualquer referência ao n.º 1 do referido artigo”* [45.º]. O CNEDM considera que, apenas através de uma auditoria, pode concluir-se a existência ou não de complacência na emissão dos referidos atestados.

Consideração 6

O CDRC da OM refere na sua pronúncia: *“esta informação do IMTT suscita outra questão, para além da publicidade, que tem a ver com as condições em que os atestados, emitidos de forma publicitada, respeitam as regras da telemedicina (art.s 46º a 49º do CD), num caso tão específico, como são os atestados para efeitos de carta de condução. Na verdade, nesses atestados o médico tem de se certificar, para além do mais, das condições de visão, audição e neuromotora dos doentes, cuja fiabilidade parece, no mínimo, difícil de garantir. O que nos parece colocar em causa, de igual modo, as normas deontológicas previstas nos art.s 44º e 45º do Código Deontológico (CD)”*. A resposta do advogado do arguido refere *“não se pode deixar de considerar que atender 10 ou 12 clientes por dia não é nenhum absurdo, aliás a considerar o cálculo supra, seria possível atender ao dobro de pacientes ou neste caso clientes, eis que não se tratam de doentes!”*; *“Ocorre porém que não se está a tratar de doentes (...)”, “eis não se trata de relação médico-doente, e os CLIENTES que buscam a modalidade, por razões diversas, não são doentes, nem encontram-se internados ou sob tratamento do arguido.”*

A afirmação do advogado conduz à nossa total condenação. Na linguagem médica, utiliza-se o termo “doente”, porque a relação entre médico e pessoa atendida baseia-se num dever ético e profissional de cuidado, e não numa relação comercial. Mesmo quando a pessoa não apresenta qualquer doença — por exemplo, numa consulta preventiva ou para obter um atestado — ela é considerada “doente” no sentido técnico de ser alguém sob responsabilidade clínica, alguém a quem o médico deve proteger segundo os princípios da profissão.

Há várias razões para não se usar a palavra “cliente”:

1. A relação médico–doente não é comercial - O termo “cliente” implicaria uma relação de prestação de serviços semelhante a um negócio, onde o cliente “escolhe” e o profissional “fornece” aquilo que o cliente deseja. Em Medicina, o médico não pode simplesmente dar ao indivíduo aquilo que ele pede, se isso não for clinicamente adequado ou seguro. A sua atuação é guiada pela ciência, pela ética e pela proteção da saúde — não pela vontade comercial de satisfazer um consumidor.

2. O médico tem obrigações éticas e deontológicas - O médico deve atuar sempre no interesse da saúde da pessoa, com responsabilidade, sigilo e independência clínica. Estas obrigações não existem numa relação típica de cliente–prestador. Por isso, a palavra “doente” identifica a pessoa como alguém que está sob cuidados especiais, mesmo que momentaneamente saudável.

Outra dúvida é levantada pelas declarações do advogado *“eis que não se tratam de doentes!”*: como sabe o advogado que os indivíduos consultados não sofriam de doença ou limitação clínica? Estariam todos os 5662 indivíduos consultados 100% saudáveis, sem dificuldades auditivas, visão, cardíacas, respiratórias e neurológicas, entre outras, independentemente da sua idade (necessidade de renovação da carta de condução de 2 em 2 anos a partir dos 65 anos)?

C - Conclusão

O CNEDM considera que a avaliação clínica de um doente para emissão de atestados médicos para emissão ou revalidação de carta de condução não deve ser realizada por consulta não

presencial, uma vez que dificilmente consegue garantir a avaliação completa de todas as áreas a serem. Podem excetuar-se os casos em que o médico consultado seja o médico assistente do doente ou quando é fornecido ao médico consultado todas as informações clínicas essenciais à correta avaliação e emissão do atestado.

O CNEDM considera ainda que a avaliação clínica para efeitos de emissão de atestados médicos deve ser devidamente registada em plataformas informáticas destinadas a utilização médica, seja no setor público, privado ou social.

O CNEDM sugere que, no caso apresentado, seja feita uma auditoria clínica aos atestados emitidos, para total esclarecimento da conduta do médico, uma vez que está em causa a emissão de atestados de complacência sem a correta e completa avaliação clínica.

O CNEDM recomenda ao CNOM a tomada de posição sobre os sistemas de informação de utilização médica que possibilitam a emissão eletrónica de atestados para fins de carta de condução. O CNEDM recomenda que os atestados médicos para emissão ou revalidação de carta de condução só possam ser emitidos após registo obrigatório da avaliação realizada, à semelhança do que acontece com o sistema SClinico, em oposição à utilização de plataformas que não exigem o registo da avaliação seriada de cada área analisada.

Coimbra, 28 de Janeiro de 2026

Relatora: Adriana Gaspar da Rocha

Presidente: Margarida Silvestre